

ATO PGJ Nº 922/2019

Dispõe sobre a criação das Centrais de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos (CAVs), que integrará no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e no art. 10, V da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a necessidade de instituir no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, um serviço de atendimento às vítimas de crimes violentos, coordenado e executado por promotores de justiça com atribuições na seara criminal, de defesa dos direitos humanos e da saúde, bem como por profissionais de saúde, por meio de parcerias com o Estado do Piauí, Municípios, Universidades e Faculdades;

CONSIDERANDO que as vítimas de delitos praticados com violência, assim definidos na legislação brasileira penal vigente, e seus respectivos familiares, passam por situações de constrangimento, medo, sensação de desamparo e insegurança que merecem proteção do Estado, cabendo ao Ministério Público como defensor da sociedade assegurar seus direitos e garantias fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal, notadamente no que concerne à cidadania, dignidade da pessoa humana e bem-estar social;

CONSIDERANDO que as vítimas de tais crimes e seus familiares carecem de orientação, proteção, auxílio jurídico, psicológico e assistencial;

CONSIDERANDO que as *Centrais de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos (CAVs)* garantirão, gratuitamente, orientação jurídica e atendimento psicossocial às vítimas e a seus familiares;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal, não apenas como meio de prova, ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas como sujeito central da intervenção do Estado, que requer uma resposta efetiva, em defesa desta e da própria coletividade;

CONSIDERANDO o aumento da violência no Estado do Piauí, e que a vítima, com a reforma processual penal trazida pela Lei 11.609/2008, foi inserida no processo penal possuindo direitos previstos no art. 201 e incisos do Código de Processo Penal, que precisam ser orientados, fiscalizados e defendidos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 17, da Resolução 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: “*O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem*”;

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Centrais de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos (CAVs) no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), com ações destinadas à proteção dos Direitos Humanos, com foco no atendimento às vítimas de crimes praticados com violência, e a seus familiares, com vistas a garantir-lhes apoio humanizado, por meio de atendimento psicossocial e jurídico.

§1º Os CAVs funcionarão no próprio Ministério Público do Piauí, inicialmente na cidade de Teresina/PI, com possibilidade de extensão para o interior do Estado do Piauí;

§2º O MPPI poderá firmar parcerias com universidades, faculdades, instituições e órgãos públicos para implementação e auxílio às atividades dos CAVs;

§3º Cada CAV contará, pelo menos, com um psicólogo, um assistente social e um bacharel em direito, para atendimento multidisciplinar;

§4º A sede de cada CAV terá estrutura mínima de uma secretaria, uma sala para atendimento jurídico, uma sala para acolhimento psicológico e uma sala para atendimento da assistência social.

Art. 2º Os CAVs terão como Coordenador-Geral um membro a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Os CAVs serão vinculados à Coordenadoria de Perícia e Pareceres Técnicos do MPPI, mantendo permanente interlocução com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOCRIM), cujas ações serão implementadas por uma equipe técnica multidisciplinar.

Art. 4º Os CAVs serão destinados à prestação de orientação jurídica, assistência social e apoio psicológico às pessoas vítimas, e seu respectivos familiares, dos seguintes crimes praticados com violência e situações:

- I** – Homicídio, tentado ou consumado;
- II** – Latrocínio, tentado ou consumado;
- III** – Estupro, tentado ou consumado;
- IV** – Estupro de vulnerável, tentado ou consumado;
- V** – Extorsão (art. 158, §3º, CP) - sequestro relâmpago;
- VI** – Extorsão mediante sequestro.

Parágrafo único. As vítimas e familiares dos crimes e situações descritos acima, praticados na forma do art. 5º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), serão atendidos prioritariamente pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID), do MPPI.

Art. 5º Os CAVs atuarão de acordo com fluxo e plano de atendimentos publicados pela Coordenadoria de Perícia e Pareceres Técnicos do MPPI.

Art. 6º A atuação multidisciplinar tem como conceitos norteadores a autonomia e a cidadania, observados os seguintes critérios:

I- o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, previstos no art. 5º da Constituição Federal;

II- a prestação de atendimento multidisciplinar (psicológico, jurídico e social), às vítimas, e seus familiares, de crimes violentos;

III- o apoio à inserção da vítima no processo penal, garantindo-lhe acesso à Justiça;

IV- o apoio e orientação quanto a seus direitos e deveres como colaboradores na busca da Justiça;

V- a atuação no combate e/ou minimização dos efeitos da vitimização, através da prestação de assistência psicológica, jurídica e social;

VI- a garantia de que a vítima de crimes violentos seja tratada com respeito e dignidade, condizentes com sua situação;

VII- o atendimento à saúde na rede pública;

VIII- a promoção, juntamente com o órgão de execução com a atribuição para tanto, medidas cautelares de proteção para assegurar às vítimas que estiverem sofrendo coação ou ameaças, à sua integridade física, psicológica e/ou patrimonial, garantindo a proteção judicial.

Art. 7º Os CAVs terão as seguintes atribuições específicas:

I – acolher, triar e atender a vítima de crimes violentos, bem como seus familiares, nos casos de crimes e situações descritos no artigo 4º deste Ato, prestando-lhes a orientação jurídica e apoio psicológico, mediante atendimento personalizado;

II – intervir, quando necessário, para o cumprimento e aprimoramento das disposições contidas nas legislações afetas à proteção das vítimas dos delitos previstos no inciso anterior;

III – acompanhar os inquéritos e suas respectivas medidas cautelares, buscando em conjunto com o órgão de execução detentor de atribuição para atuar no caso concreto e a autoridade policial, soluções para superar possíveis obstáculos que dificultam a conclusão das investigações, imprimindo-lhes a necessária celeridade e efetividade;

IV – promover a realização de programas, projetos e iniciativas que informem e sensibilizem a população sobre a importância dos temas relacionados a sua atribuição;

V – propor processos de capacitação para membros e servidores do MPPI na área de vitimologia;

VI – estabelecer contatos com organismos locais, nacionais e internacionais, objetivando, quando necessário, o encaminhamento de alguma medida ou providência no sentido de resguardar o direito integral da vítima e/ou de seus familiares;

VII – articular parcerias, visando a atuação conjunta e multidisciplinar;

VIII – atuar no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de novas violências.

Art. 8º Compete ao Coordenador-Geral dos CAVs:

I - acompanhar os atos investigatórios, inquéritos policiais e a ação penal dos delitos mencionados no inciso anterior, sempre que entender conveniente;

II – definir estratégia de atuação do CAV, com ações de alto impacto voltadas para a redução dos crimes violentos;

III – atender representantes de organizações dos movimentos sociais em defesa dos direitos das vítimas;

IV – articular parcerias com Instituições de Ensino Superior - IES ou outras entidades voltadas à tutela conjunta das vítimas (e familiares) de crimes;

V – articular ação integrada entre órgãos de execução e auxiliares do MPPI, quando o caso exigir.

Art. 9º Compete à Assessoria Técnica Psicossocial dos CAVs:

I – prestar apoio individual especializado à vítima e aos respectivos familiares, nos casos de crimes e situações descritos no artigo 4º deste ato, mediante encontros presenciais, com regularidade e agendas previamente estabelecidas, em local reservado, com especial atenção aos dias que antecedem a audiência judicial, conforme fluxo e plano de atendimento do CAV;

II – realizar o encaminhamento a profissional especializado, quando evidenciada a necessidade de prescrição e tratamento medicamentoso;

III – promover, quando necessário ao melhor progresso do acompanhamento da vítima, sessões conjuntas e familiares;

IV – elaborar metodologia de trabalho psicossocial em relação a situações específicas do CAV, visando desenvolver a formalização dos trabalhos por meio de prontuários individuais dos usuários dos serviços;

V – realizar pesquisa/inventário psicossocial da vítima, por meio de visita domiciliar (atividade de campo), sempre que necessário e acompanhado de profissionais do Especializados;

VI – atender e acompanhar a vítima e seus familiares junto a outros setores do MPPI e/ou a órgãos externos;

VII – realizar visita domiciliar, quando for o caso;

Art. 10 Compete à Assessoria Jurídica dos CAVs:

I – realizar a orientação jurídica à vítima, prestando todas as informações sobre a tramitação dos feitos judiciais e extrajudiciais instaurados;

II – acompanhar a tramitação dos processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, mantendo o banco de dados do CAV atualizado;

III – atuar em integração com o Assessor Técnico Psicossocial para a consecução das finalidades do CAV;

IV – elaborar relatório sobre o desempenho de suas atividades;

V – alimentar banco de dados e produzir informações sobre o atendimento à vítima no âmbito do CAV.

Art. 11 Revoga-se o Ato PGJ nº 699, de 11 de maio de 2017.

Art. 12 Este Ato entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça